

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.971, de 2004)

Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

Autor: Deputado Pastor Frankembergen

Relator: Deputado Mário Heringer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, assegura aos doadores regulares de sangue, identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais, o pagamento de meia-entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

A proposição define a meia-entrada como o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos sem restrição de datas e horários, e considera como eventos públicos aqueles ocorridos em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos ou mantidos pelos poderes públicos em todas as suas esferas.

Para usufruir do benefício da norma será exigida a apresentação de identificação oficial de doador regular de sangue.

Na justificção, o Autor destaca que o objetivo principal da proposta é incentivar o nobre gesto de doar sangue regularmente, a fim de contribuir para o incremento da saúde pública, ao se propiciar ampliação das reservas disponíveis nos hospitais e bancos de sangue.

Apensado a essa proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 3.971, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos.

O projeto apensado limita a meia-entrada aos locais públicos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do poder executivo federal, estadual e municipal.

Na justificação, seu Autor reconhece que a “doação é um ato de amor”, mas considera que a proposta servirá de “estímulo aos futuros doadores”, e de “recompensa” para os atuais.

Os projetos terão o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Após a apreciação por esta Comissão, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os ilustres Autores apresentam proposições que enaltecem a relevância dos doadores de sangue em nossa sociedade.

Não temos dúvida de que a doação de sangue necessita ser estimulada em nosso País e de que os doadores merecem o reconhecimento da sociedade. Entretanto, em nossa opinião, os projetos contrariam o princípio de não associar vantagem econômica ao nobre ato da doação de sangue, que se depreende do § 4º do art. 199 da Constituição Federal e da norma que o regulamenta, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Por entendemos que a redução em 50% no valor da entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto representa vantagem econômica, e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão de valores como a solidariedade, em lugar daqueles relacionados ao recebimento de vantagens pessoais, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.431, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.971, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Mário Heringer
Relator